

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2069/2001 da Comissão, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2070/2001 da Comissão, de 23 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001** ..... 3

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

2001/748/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 16 de Outubro de 2001, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** ..... 5

##### Comissão

2001/749/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 2001, que altera pela quarta vez a Decisão 2001/532/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 3221]** ..... 6

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2069/2001 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Outubro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	53,3
	204	58,3
	999	55,8
0707 00 05	052	108,1
	999	108,1
0709 90 70	052	85,5
	999	85,5
0805 30 10	052	58,8
	388	57,7
	524	50,7
	528	61,1
	600	68,8
0806 10 10	999	59,4
	052	91,4
	064	96,5
	400	247,8
	512	74,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	127,5
	060	37,2
	075	62,5
	388	62,5
	400	59,3
	404	71,1
	800	177,5
	804	64,0
	999	76,3
	0808 20 50	052
720		47,6
999		70,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2070/2001 DA COMISSÃO  
de 23 de Outubro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1996, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(3)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1513/2001 que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1638/98, no que respeita à prorrogação do regime de ajuda e à estratégia em matéria de qualidade no sector do azeite, prorrogou, até ao final da campanha de 2003/2004, a aplicação das disposições actualmente em vigor no sector das matérias gordas. É, pois, conveniente adaptar o Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2001 <sup>(6)</sup>.
- (2) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2261/84 prevê que, sempre que os controlos de um lagar autorizado não permitam confirmar os dados que figuram no registo de existências desse mesmo lagar, o Estado-Membro em causa determina a quantidade de azeite admissível à ajuda para cada produtor em causa, tendo nomeadamente em conta os rendimentos em azeitonas e em azeite estabelecidos forfetariamente em conformidade com o artigo 18.º do mesmo regulamento. Para que a quantidade admissível reflecta melhor a produção real dos produtores em causa, o Estado-Membro deve, no momento da fixação dessa quantidade, atender igualmente a outros critérios objectivos. Tais critérios, que

devem, por conseguinte, ser integrados no cálculo da quantidade admissível, consistem no número de árvores em questão, no rendimento fixado para a zona homogénea em causa e num coeficiente que tenha em conta, ao nível nacional a diferença entre a produção resultante da estimativa dos rendimentos e a produção efectiva fixada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2366/98 é alterado do seguinte modo:

1. No título, os termos «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004».
2. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 14.º, os termos «campanhas de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004».
3. No artigo 15.º o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, sem prejuízo dos direitos que os olivicultores em questão possam exigir do lagar, a referida quantidade não pode exceder nem a quantidade objecto do pedido, nem a quantidade resultante da multiplicação:

- do número de árvores do olivicultor pelo
- rendimento médio da zona homogénea em que se situam as oliveiras em causa e por
- um coeficiente que represente a relação entre a produção fixada para o Estado-Membro em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 e a produção que resulta, para o mesmo Estado-Membro, das estimativas de rendimentos e do número de oliveiras.

Se a ajuda for solicitada para azeite obtido em vários lagares, o número de árvores será proporcional às quantidades de azeite correspondentes».

4. No n.º 2 do artigo 26.º, os termos «campanhas de 1998/1999 a 2000/2001» são substituídos por «campanhas de 1998/1999 a 2002/2003».

<sup>(1)</sup> JO L 72 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 45.

5. Ao n.º 2 do artigo 28.º são aditados a seguir a «2000/2001», os termos «a 2002/2003».
6. No n.º 1, terceiro travessão, do artigo 30.º, os termos «20 % em 2000/2001» são substituídos por «20 % de 2000/2001 a 2003/2004».
7. O último parágrafo do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:  
«Os Estados-Membros apresentarão, antes de 1 de Janeiro das campanhas de comercialização de 1999/2000 a 2003/2004, um relatório recapitulativo do número de acções de controlo exercidas a título dos artigos 28.º, 29.º e 30.º, do número de casos que exigiram um ajustamento (incluídos os dados ou quantidades em causa) e das penalidades ou sanções impostas ou em frente de análise, bem como uma avaliação sumária do sistema de controlo implantado e das dificuldades encontradas.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Outubro de 2001

**relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**

(2001/748/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os artigos 95.º e 133.º, conjugados com o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Após ter sido autorizada pelo Conselho, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, os elementos do Protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições que são da competência comunitária.
- (2) O Conselho incumbiu igualmente a Comissão de negociar a adesão da Comunidade a este acordo internacional.
- (3) A negociação foi concluída e o instrumento dela resultante será aberto para assinatura dos Estados e, no âmbito das suas competências, das organizações regionais de integração económica.
- (4) Os Estados-Membros declararam a sua intenção de proceder logo que possível à assinatura deste instrumento, devendo a Comunidade Europeia proceder de igual modo,

DECIDE:

*Artigo único*

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

2. O texto do Protocolo, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução n.º 55/255 de 8 de Junho de 2001, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* aquando da sua conclusão pela Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Outubro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. REYNERS

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 2001

que altera pela quarta vez a Decisão 2001/532/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2001) 3221]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/749/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se em Espanha focos de peste suína clássica.
- (2) Devido ao comércio de suínos vivos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-Membros.
- (3) Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (4) Espanha tomou medidas adicionais para a serovigilância da peste suína clássica no seu território.
- (5) A Comissão através da Decisão 2001/532/CE <sup>(4)</sup>, alterada três vezes para ter em conta a evolução da situação epidemiológica, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/693/CE <sup>(5)</sup>, adoptou determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.
- (6) Dada a evolução favorável da situação na província de Lérida, em Espanha, é necessário alterar a Decisão 2001/532/CE, a fim de levantar as medidas adoptadas nas

comarcas de Segrià, Garrigues e Segarra, prorrogando simultaneamente as medidas aplicadas nas comarcas de Pla d'Urgell, Urgell e Noruega.

- (7) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

1. O anexo I da Decisão 2001/532/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.
2. No artigo 7.º da Decisão 2001/532/CE, a data de «15 de Outubro de 2001» é substituída por «15 de Novembro de 2001».

### Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

### Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 192 de 14.7.2001, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 246 de 15.9.2001, p. 34.

ANEXO

«ANEXO I

Na Comunidade autónoma da Catalunha: as comarcas de Pla d'Urgell, Urgell e Noruega, na província de Lérida.»

---